



CNPJ n° 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC

Pregão Eletrônico n.º 002/2025

DEFEN TEC VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.674.604/0001-63, sediada na Rua Brasil, nº 1282, São João, CEP: 88.535-000, Correia Pinto/SC, por intermédio de seu representante legal, Sr. **SANDRO DO PRADO CAMARGO**, portador da Carteira de Identidade nº 4925801, Órgão expedidor SSP/SC e do CPF nº 076.450.369-31, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2025**, processado por essa Municipalidade, o que faz com amparo no disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item nº 3.1 do Edital, conforme as razões que passa a aduzir:

1. OS FATOS

O município de Otacílio Costa/SC realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigia para a rede municipal de educação.

Em que pese a regularidade da exigência para fins de qualificação técnica, lançadas no Edital, há, para além, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que o Edital do feito também exija a imperiosa necessidade de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança privada, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços, o que pode gerar, conforme a recente **Lei nº 14.967 de 09/09/2024**, que passou a vigorar na data de sua publicação, a implicação de sanção para aqueles que contratarem empresas sem respeitar seus termos.

Dita lei estabelece o Estatuto da Segurança Privada, **revogando expressamente a Lei nº 7.102/83**, e determina em seus artigos 2º, 3º e 4º a obrigatoriedade da empresa de segurança privada que presta serviço de vigilância, **independente do uso de arma de fogo**, possuir autorização da Polícia Federal:

“Art. 2º. Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Rua Brasil, nº 1282, São João, CEP: 88.535-000, Correia Pinto/SC



CNPJ nº 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.”

“Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

“Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.” (grifou-se)

De sua vez, define o artigo 5º da mesma lei:

“Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial

(...)

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

(...)

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do *caput* abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.” (grifou-se)

Isto posto, consoante será demonstrado nos tópicos a seguir, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório, coadunando as exigências insculpidas aos princípios da legalidade e eficiência, preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, como também, a fim de cumprir com o que estabelece o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2. A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância e segurança desarmada para atender a rede municipal de educação.



CNPJ nº 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

Nessa perspectiva, impende frisar que os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da **atual Lei nº 14.967/2024**.

Contudo, o Edital do Certame, para fins de qualificação técnica, no item próprio do Termo de Referência (8.2.5), apenas exige atestado de capacidade técnica, sem tratar, no entanto, com o que determina o artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, pertinente as exigências de comprovação dos requisitos legais para as empresas de segurança privada, conforme acima exposto.

Neste passo, cabe considerar que a observação contida no item 8.2.5 não é mais pertinente e está **desatualizada**, uma vez que a Lei nº 7.102/83 foi revogada expressamente pela **Lei nº nº 14.967/2024**, esta que determina a necessidade de autorização da Polícia Federal e demais documentos para a atuação das empresas voltadas para os serviços de segurança privada, **independente do uso de arma de fogo ou não**.

Portanto, de acordo com as normas atuais que regem as atividades, as empresas que atuam no ramo de vigilância (vigia ou vigilante) e segurança privada, seja armada ou desarmada, precisam de **Alvará de Autorização de Funcionamento**, bem como do **Certificado de Segurança** para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Destarte, conforme a recente lei, empresas que desejam prestar serviços de vigilância, mesmo que com a designação de vigia, necessitam de Autorização de Funcionamento, expedida pela Polícia Federal do Brasil.

Complementarmente, conforme se depreende do artigo 40, § 1º, para além de autorização para funcionamento, as empresas que prestam serviços de vigilância encontram-se obrigadas, ainda, a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Cumprir destacar que tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim, com espeque no 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, são medidas legalmente estipuladas, as quais são imprescindíveis para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, *in verbis*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;...”



CNPJ nº 42.674.604/0001-63

FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294

defenseg1@outlook.com

Nesse sentido, há que esclarecer que, com a edição da **Lei nº 14.967/2024**, a antiga controvérsia sobre a necessidade da autorização expedida pela Polícia Federal, bem como da devida comunicação ao Órgão de Segurança Pública local, para empresas que atuavam no ramo sem o uso de armamento ou somente com a prestação de serviço de vigia, está superada, **posto que a nova legislação determina que mesmo para empresas de segurança privada que atuam nestas condições, a regularidade é necessária.**

Destarte, em consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) pelo Município de Imbituba/SC, foi proferida a seguinte resposta de orientação:

“Em virtude do arcabouço jurídico que rege a Legislação de Segurança privada e ante as funções legais afetas à Polícia Federal, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada, sem qualquer vínculo ao instrumento ou acessório utilizado em serviço.

O controle da atividade de segurança privada armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com uso progressivo da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado”

A Lei 7.102/83 em nenhum momento confunde a utilização de armas de fogo com o conceito da atividade de segurança privada. Ao contrário. Enquanto a definição é enquadrada no art. 10, o porte de arma surge apenas no art. 19, II, e como um direito do vigilante cujo exercício se dará a critério do contrato de prestação de serviços (cabe ao cliente, justamente com a empresa especializada, decidir se o posto de serviço será armado ou não), não se tratando de uma obrigação ou muito menos uma característica intrínseca da definição da atividade.”

Como dito, porém, a atual condição legal não permite mais qualquer interpretação que desvie da obrigatoriedade da autorização legal e a comunicação pertinente.

Aliás, incumbe salientar, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei atual, que com a mudança legislativa, abrange as funções restritas de vigilância patrimonial, a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de **preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.**

Logo, mesmo para o exercício da função de vigia (abrangida atualmente, com a nova lei, pela função de vigilância patrimonial), a dita autorização se faz necessária. Aliás, cumpre salientar que, diante da lei em questão, a Convenção Coletiva de Trabalho atual para a categoria



CNPJ nº 42.674.604/0001-63

FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294

defenseg1@outlook.com

de vigia no Estado de Santa Catarina (SC000679/2024), anexo, veda expressamente a prestação do serviço para órgãos públicos, condição esta reservada para a função de vigilante, como exemplo:

“CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Parágrafo primeiro: É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos, bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal...” (grifou-se)

Por assim, a também recente Portaria nº 18.974/2024, expedida pela Polícia Federal, expõe:

"Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e

II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

(...)

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

§ 4º Os cursos de formação para os fins desta Portaria, recebem o mesmo tratamento das atividades de segurança privada listadas no § 3º deste dispositivo.” (grifou-se)

“Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.” (grifou-se)

O artigo 17 da mesma Portaria, determina:



CNPJ nº 42.674.604/0001-63
FONE – (49) 3191-1102 - CEL/Whatsapp - (49) 99970-5294
defenseg1@outlook.com

“Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.”

Cabe, ainda, reafirmar o previsto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei ora vigente: **“Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação *nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.*”** (grifou-se)

Enfim, alerta o § 2º do artigo 46 da mesma lei: *“§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.”*

As penas previstas no artigo 46 variam da advertência à multa, no valor entre R\$ 1.000,00 e R\$ 15.000,00.

Em face do exposto, solicita-se os préstimos desta respeitável Administração, a fim de que seja retificada a redação do Edital e seu Termo de Referência consistente aos critérios de qualificação técnica, na fase de habilitação, passando a exigir a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento emitido pela Polícia Federal, ou a Revisão do Alvará de Autorização, como também o Certificado de Segurança, ambos expedidos pela Polícia Federal, bem como a comprovação de aviso junto ao Órgão de Segurança Pública do Estado, mormente com a apresentação de prova de regularidade expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado, em nome da licitante.

3. O REQUERIMENTO

Ante todo o exposto na presente impugnação, demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, retificando-se a redação do Edital consistente aos critérios de qualificação técnica, nos termos da fundamentação supra.

É consignado que o presente, nos termos do item 13.3. do Edital, é encaminhado por meio da plataforma *bll.org.br*.

Correia Pinto/SC, 11 de março de 2025.

SANDRO DO PRADO CAMARGO
CPF nº 076.450.369-31
Sócio/Administrador

Rua Brasil, nº 1282, São João, CEP: 88.535-000, Correia Pinto/SC

